



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA, na Tomada de preços nº 000007/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM O USO DE REVSOL EM DIVERSOS LUGARES NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que



participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade** ou **princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que sua inabilitação foi equivocada, uma vez que a empresa atendeu a capacidade Técnico Profissional e Operacional

Que para comprovação Técnico Operacional da empresa não pode ser exigida com a comprovação de seu Registro junto ao CREA, portanto

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnica operacional por meio de Atestado registrados no CREA ou que os atestados estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Que a empresa comprovou capacidade Técnica através de atestado de capacidade técnica com a empresa VERTENTE ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Alega que bastaria realizar diligência junto ao site do Crea , para confirmar a autenticidade de ART.

DO PEDIDO

Requer que o presente recurso seja recebido e julgando-o procedente. Que a empresa **G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA seja HABILITADA.**

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões de Recurso, alegando que a decisão da Presidente da CPL foi acertada, pois não há nenhuma irregularidade em exigir para fins de autenticidade o envio de anotação de Responsabilidade Técnica, e que esta não tem relação com certificação de Atestado de capacidade Técnica no CREA.

Que o atestado de capacidade Técnica apresentado está irregular por ausência de assinatura do profissional técnico declarando prestação do serviço.

Que a exigência da assinatura na anotação de Responsabilidade Técnica parte de norma do Próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Alega ainda que a mera quitação da Anotação de Responsabilidade Técnica não afasta a formalidade do documento de estar assinado.



DECISÃO

Trata-se Tomada de Preços nº 0000007/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM O USO DE REVSOL EM DIVERSOS LUGARES NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES.

A Abertura do certame deu-se dia 23/03/2023, ao analisar a documentação de Habilitação a Presidente da CPL realizou diligência Junto ao CREA -ES, quanto a apresentação da ART sem assinatura do engenheiro e da Contratante pela empresa G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA. Em resposta o CREA- ES afirmou que para sua validade plena a ART precisa ser assinada e é imprescindível que a mesma esteja com as assinaturas para acervar o Atestado. E ainda no Manual de Procedimentos Operacionais Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, traz no item que a guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. Sendo assim a empresa G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA não atendeu o item 7.7.5 e alíneas do edital. E foi observado que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou a Certidão de Regularidade de Situação perante o FGTS item 7.6 " b", com razão social WM VASCONCELOS ME, CNPJ 04.260.655/0001-50, distintos da empresa participante do certame. Sendo as empresas G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP Inabilitadas e o certame declarado fracassado.

A empresa G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA apresentou o seu Atestado Operacional acompanhada de ART sem assinatura do engenheiro responsável e pela Empresa que Atestou os serviços executados.



A comprovação da Qualificação Técnico-Operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

De acordo com Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em



síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)” (grifou-se).

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Assim, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O item 7.7.5 do edital exige:

7.7.5. Capacidade Técnica

a) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, projeto, serviço e obra de características semelhantes ao licitado. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado com a devida ART de Execução da obra atestada. (Grifo nosso)

b) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico- operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente.



c) Para comprovação da capacidade técnica-operacional, deverá ser apresentado Comprovação de vínculo de trabalho entre o profissional detentor da ART de Execução da obra atestada e a empresa licitante, que poderá ser feita através de CTPS ou contrato de trabalho ou CREA/CAU, referenciada a época da execução da obra/serviço;

d) Será admitido o somatório de atestados, seja para comprovação de experiência anterior da licitante na execução das obras e/ou serviços de engenharia.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação Jurídica.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Em diligência junto CREA- ES, via email dia 23/03/2003, onde assim se pronunciou:

1) ART sem assinatura do profissional e do contratante tem validade?

R: Sim. A ART para sua Validade plena requer as Assinaturas. Mesmo porque se não exigisse, não teria os campos para as assinaturas.

2) Para acervar o Atestado o ART deverá ter as assinaturas?

R: Sim. Imprescindível. (Grifo nosso);

Obs: somente as ARTs Complementares de: Correção e Substituição requerem Assinatura somente do Profissional, desde de que a ART original, que foi corrigida ou substituída esteja com a assinatura da parte Contratante.

3) Atestado pode ser assinado pelo contratante para ter validade não deveria ser assinado por profissional?

R: O Atestado de Capacidade Técnica é expedido e assinado somente pelo Contratante, seu representante Legal e um Engenheiro. Tanto que se o Contratante emitente do Atestado não tiver no seu



Quadro um Engenheiro terá de ser contratado um Engenheiro para emitir um Laudo Técnico.

4) Quem emite a ART?

R: O Profissional/RT - Responsável Técnico pelo Contrato/Serviços.

O próprio órgão competente (CREA- ES), afirmou que para sua validade plena a ART terá que ter as assinatura.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº



licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Entendo também que a recorrente até teria condições de suprir essa ausência de assinatura, porém, a condutora do certame não poderia aceitar esse saneamento sem descumprir ao regramento do Edital publicado e, principalmente, sem ferir a isonomia de certame.

Outrossim, a Comissão está vinculada às exigências contidas no instrumento convocatório e não pode deixar de cumpri-las no curso do certame, o que implica em errônea condução do procedimento licitatório.

Sendo assim opino para abertura de prazo para as empresas Inabilitadas apresentarem sua documentação válida.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Art. 48 da Lei 8666/93

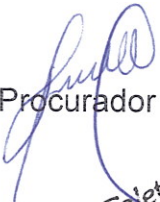
3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Assim, resta claro que o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento.



Assim remeto ao chefe do Executivo Municipal para conhecimento e decisão.

Venda Nova do Imigrante, 08 de maio de 2023.


Procurador

Juliana Foletto Ulicna
PROCURADORA
OAB/ES 18775



RATIFICAÇÃO

Mediante Manifestação da Procuradoria, ratifico a decisão de julgar IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo impetrado pela empresa G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA, na Tomada de preços nº 000007/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM O USO DE REVSOL EM DIVERSOS LUGARES NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES.

Abrindo o prazo de 08 dias úteis para as empresas G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA apresentarem a documentação válida.

Venda Nova do Imigrante, 08 de maio de 2023.

JOAO PAULO SCETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL



DECISAO

1

Mediante Manifestação da Procuradoria e ratificação do prefiro julgo IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo impetrado pela empresa G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA, na Tomada de preços nº 000007/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM O USO DE REVSOL EM DIVERSOS LUGARES NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES.

Abrindo o prazo de 08 dias úteis para as empresas G4 LOCACAO E PAVIMENTACAO LTDA e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA apresentarem a documentação válida.

Venda Nova do Imigrante, 08 de maio de 2023.


ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO
PRESIDENTE DA CPL

